PROJETO DE LEI N° 166, DE 2020

Dispõe sobre suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios paulistas com o estado de São Paulo durante o período de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado em decorrência da pandemia mundial de Coronavírus (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica suspenso durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia mundial de Coronavírus – Covid-19, os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção ou refinanciamento de dívidas públicas de quaisquer naturezas firmadas entre o estado e os municípios, devendo, obrigatoriamente, cada município comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na secretaria da saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Coronavírus - Covid -19.

Artigo 2º - A ausência pagamento da parcela mensal dos contratos de consolidação, assunção ou refinanciamento de dívidas públicas de quaisquer naturezas firmadas entre o estado e os municípios nos termos do artigo 1° desta Lei, não será considerado como inadimplemento contratual, ficando vedados a incidência de juros, correção monetária, vencimento antecipado do montante total da dívida, ou a aplicação de medidas de constrição patrimonial contra o município, dentre elas o débito, a retenção, o bloqueio de recursos, bem como o impedimento de transferências financeiras estaduais.

Artigo 3º - Revogado o decreto de calamidade pública, ou transcorrido seu prazo de vigência sem formal renovação pelo Poder Executivo, caberá a cada município que se valeu das disposições desta Lei, prestar contas da aplicação dos recursos utilizados nos termos do artigo 1° no prazo de noventa dias, mediante a apresentação:

I – do valor total utilizado consolidado, demonstrando o valor global de receitas investidas em insumos, recursos humanos e serviços terceirizados;

II – demonstrativo analítico quantitativo com a indicação do tipo e os valores despendidos em insumos e serviços terceirizados;

III – cópia da documentação fiscal dos insumos e serviços terceirizados.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de trinta dias após sua publicação, podendo solicitar documentos complementares de comprovação, além dos previstos no artigo 3° para fins de comprovação da utilização dos recursos.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos retroativos ao dia subsequente a publicação do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

O mundo passou a vivenciar uma “assustadora” crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela OMS, do COVID-19, que atinge todo o globo e está a abalar severamente também o Brasil, especialmente o Estado de São Paulo, que concentra quase 1/4 da população nacional e cerca de 70% do número de infectados pelo novo vírus no país.

A pandemia afetou o mundo de maneira rápida, surpreendente e avassaladora, causando um problema gravíssimo de saúde pública global, a demandar drásticas e imediatas providências, exigindo, para tanto, um aumento significativo de gastos na área de saúde pública, a fim de que se consiga evitar, ou atenuar, um colapso do sistema de atendimento.

Embora seja crescente o aumento de gastos na área de saúde, a receita municipal, em sentido inverso, sofre um forte declínio decorrente da imposição de medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades internacionais e nacionais que acarretaram uma drástica diminuição das atividades econômicas.

A ocorrência destes fatos extraordinários, não imputáveis a quaisquer entes, é que na atualidade está impedindo os municípios de cumprir a tempo e modo as obrigações já contraídas preteritamente com o estado, tendo em vista a necessidade de remanejamento dos recursos do erário municipal para adoção de ações de prevenção, contenção, combate e

mitigação à pandemia do Coronavírus - Covid -19.

Faz-se necessário ressaltar que o próprio Estado de São Paulo, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária – ACO n°. 3363, onde requereu a suspensão em caráter liminar por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado e a União.

Na referida ação, o Estado de São Paulo alega em seu petitótio que (in verbis):

"atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas, se encontra impossibilitado de cumprir a referida obrigação (desembolso de R$1,2 bilhão para o pagamento da dívida com a União) no prazo existente (23/03/2020)"

Outrossim, alegou (in verbis):

"a ausência de pagamento pode levar os réus a executarem severas medidas de constrição patrimonial contra o Estado, dentre elas o débito, retenção, bloqueio de recursos do Estado, bem como o impedimento de transferências financeiras federais, é urgente a necessidade de concessão da tutela cautelar, para impedir os réus de procederem a qualquer daquelas ações constritivas em face do Estado pelo não pagamento da parcela mensal da dívida"

O ministro Moraes considerou que o Brasil passa por um momento da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado, com a pandemia do Coronavírus. "É uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato", disse.

Assim, deferiu a medida liminar para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado de São Paulo e a União.

Devo elogiar e ressaltar que a decisão do ministro Alexandre de Moraes foi acertadíssima, o empenho de todos os recursos possíveis deve ser investido na guerra contra o Coronavírus.

Entretanto, não podemos esquecer a linha de frente dessa batalha, os municípios são os primeiros a receber toda carga da demanda de pacientes infectados, são eles que providenciam todo o primeiro atendimento, e como já dito anteriormente, embora seja crescente o aumento de gastos na área de saúde, a receita municipal, em sentido inverso sofre verdadeiro abalo, não só pela restrição das atividades econômicas, mas também pela necessidade de quitar dívidas com o Estado que acabam retirando da saúde recursos importantes e que podem salvar vidas.

Ainda mais, entendo mais do que justo estendermos aos municípios de maneira amigável as benesses que o Estado teve que judicialmente obter.

O momento agora é de união, devemos compartilhar de empatia generalizada e entender que todos nós compartilhamos um elo fundamental neste pequeno planeta, a vida, um bem precioso e que deve ser preservado acima de tudo.

Diante destes fatos tão graves, solicito aos meus nobres pares que me auxiliem na aprovação desta proposição que se impõe como medida necessária para auxiliar nos esforços de combate ao nosso inimigo comum, o Coronavírus.

Sala das Sessões, em 26/3/2020.

a) Caio França - PSB